

Fls.

Processo: 0007104-19.2018.8.19.0063

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CEREAIS BRAMIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sa

Em 07/08/2018

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CEREAIS BRAMIL LTDA.

Aduz, em síntese o MP que em 14 de dezembro de 2015, a 01ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios instaurou o Inquérito Civil nº 070/2015 TR-CONS com escopo apurar possíveis irregularidades consumeiristas cometidas pelo Supermercado Bramil, situado na Praça da Autonomia, nº 17, Três Rios/RJ. Que segundo a denúncia, a empresa estaria cometendo três tipos de irregularidades: a sazonalidade de preços; a adulteração de etiquetas; e a comercialização de alimentos insalubres. Que o inquérito em questão trata única e exclusivamente da insalubridade dos alimentos comercializados no estabelecimento. Que, então, foi solicitado ao GAP que comparecesse ao Supermercado Bramil, sem que seus agentes se identificassem, com fim de obter fotos das irregularidades que constatassem ao observar os alimentos, dando ênfase ao setor de frios e padaria, repetindo a diligência em pelo menos três dias, para constatar se a irregularidade é frequente. Que foi solicitada ao GATE(fls. 34-35), a coleta dos principais alimentos refrigerados, tais como queijos e carnes, no período de um mês, adquirindo os produtos anonimamente, dando preferência aos alimentos do mostruário, para que se realizasse análise laboratorial dos mesmos, verificando se a conservação foi adequada, se se encontram aptos para o consumo, bem como se possuem a qualidade anunciada. Além disso, foi solicitada a análise da presença de corantes não divulgados na carne bovina do açougue e também a contraprova dos alimentos. Que o relatório de análise do GATE, de fls. 59-60, informou que ao visitar o Supermercado Bramil, em Três Rios, o técnico foi recebido pelo gerente, e que o mesmo apresentou a edificação. O técnico vistoriou os freezers e juntou ao relatório duas fotografias, alegando que: a) não foi possível afirmar se os mesmos eram desligados durante a noite; b) que no momento da vistoria os alimentos estavam devidamente congelados, verificando uma quantidade razoável de líquidos (água e sangue) no fundo dos equipamentos, sugerindo que os produtos poderiam ter descongelado em algum momento, mas concluiu que não era possível afirmar se isso de fato ocorria. Como medida para assegurar a análise fidedigna dos agentes. Que foram realizadas vistoria pela Vigilância Sanitária, devidamente registrada em vídeo, com a presença de agentes do GAP, no dia 22 de maio de 2018 na presença dos fiscais Daliamaria Mansur (Matr. 111.602) e Sérgio Luiz Abrantes (Coordenador da Vigilância Sanitária local), além dos agentes do GAP, sendo que tais diligências apontaram uma série de irregularidades em fls. 102/113, sendo que dentre elas se destacam a ausência de higienização da máquina de gelo; balcão de carnes com ferrugem;

ausência de termômetros nos balcões frigoríficos; reformas urgentes em portas das câmaras no açougue e nos armários da área responsável pela embalagem a vácuo na panificação e a inutilização de 105,8 kg de alimentos (23,4 de carne bovina, 34,8 de frango, 25,4 de pescado, 13,6 de linguiça e 8,6 de pão italiano) sem qualquer tipo de identificação, procedência e validade, muitos expostos à venda ao consumidor. Que as gravações da diligências (fl. 113) apontaram ainda as diversas irregularidades discorridas exaustivamente a fl. 06/07. Pede o MP em sede tutela provisória de urgência que o Juízo conceda imediatamente uma liminar obrigando o Réu a realizar melhorias estruturais, em prazo de 90 (noventa) dias em seu estabelecimento nos setores Frigorífico, Panificação, Açougue e de Armazenamento de Alimentos; encaminhar planejamento adequado em 30 (trinta) dias que satisfaça os critérios de higiene e salubridade mais rigorosos vigentes; franquear imediatamente as suas dependências à visitação de qualquer consumidor interessado em acompanhar de perto as medidas adotadas pela empresa, além de estar suscetível a outras diligências surpresas em seus estabelecimentos para fins de fiscalização; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do que dispõe o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência pressupõe a presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se encontra respaldada na farta documentação carreada aos autos que demonstram os procedimentos inadequados e as irregularidades apontadas na exordial (fl. 102/113).

O perigo de dano se materializada no fato de que os consumidores da cidade de Três Rios vem sendo lesados em razão do estado de precariedade de algumas instalações do supermercado, ora requerido, bem como, com relação ao modo de operar do mesmo eivado de diversas irregularidades como: ausência de equipe de limpeza no período matutino e vespertino nos setores vistoriados, além de equipamentos de limpeza espalhados em setores frigoríficos responsáveis pelo abrigo de peças de carnes; presença de moscas no setor de açougue; completa ausência de higiene no maquinário e pias à disposição do açougue, especialmente o moedor de carne, além de azulejos e revestimentos sujos e desgastados; frangos e linguiças estocadas irregularmente em setores destinados à carne bovina, o que pode acarretar em contaminação e lesão a saúde dos consumidores em geral.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o réu realize melhorias estruturais, no prazo de 90 (noventa) dias em seu estabelecimento nos setores Frigorífico, Panificação, Açougue e de Armazenamento de Alimentos, bem como, encaminhe planejamento adequado em 30 (trinta) dias que satisfaça os critérios de higiene e salubridade mais rigorosos vigentes e franqueie imediatamente as suas dependências à visitação de qualquer consumidor interessado em acompanhar de perto as medidas adotadas pela empresa, além de viabilizar e não embarçar outras diligências surpresas em seus estabelecimentos para fins de fiscalização, sob pena de multa diária de 10.000,00(dez mil reais), cuja eficácia temporal será limitada ao prazo de trinta dias. Caso a medida não seja cumprida poderá a mesma ser reavaliada com o agravamento das sanções, podendo culminar com a interdição total do estabelecimento comercial.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, pessoalmente, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias contados da citação .

Três Rios, 07/08/2018.

Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4H2H.4WDM.MRW7.JK22**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos